SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228181 - GO (2025/0463889-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R DE C B
ADVOGADA	:	ALINE DE CARVALHO BRAGA - GO063134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e prevenir a reiteração de atos de violência.

2. As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estar em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar, a saber, o bem-estar da ofendida.

3. No caso concreto, depois de ouvida a vítima, as medidas protetivas foram mantidas diante da necessidade de se preservar a segurança física e psicológica da ofendida. Além disso, a Corte estadual assinalou que, além de haver transcorrido pouco tempo desde a imposição das medidas, as restrições impostas – não se aproximar e não manter contato com a vítima – não configuram sanção penal antecipada, tampouco acarretam

Documento eletrônico VDA59729490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 473a3dc7-cfad-494b-aef9-cd76711b2f03

privação exacerbada da liberdade do recorrente, tudo a demonstrar a inexistência de ilegalidade flagrante.

4. Nesse contexto, aplica-se à hipótese a compreensão de que a apreciação da alegada desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incabível na via do habeas corpus e do recurso correlato.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 473a3dc7-cfad-494b-aef9-cd76711b2f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228181 - GO (2025/0463889-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R DE C B
ADVOGADA	:	ALINE DE CARVALHO BRAGA - GO063134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE SEGURANÇA FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e prevenir a reiteração de atos de violência.

2. As medidas protetivas devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estar em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar, a saber, o bem-estar da ofendida.

3. No caso concreto, depois de ouvida a vítima, as medidas protetivas foram mantidas diante da necessidade de se preservar a segurança física e psicológica da ofendida. Além disso, a Corte estadual assinalou que, além de haver transcorrido pouco tempo desde a imposição das medidas, as restrições impostas – não se aproximar e não manter contato com a vítima – não configuram sanção penal antecipada, tampouco acarretam

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

privação exacerbada da liberdade do recorrente, tudo a demonstrar a inexistência de ilegalidade flagrante.

4. Nesse contexto, aplica-se à hipótese a compreensão de que a apreciação da alegada desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incabível na via do habeas corpus e do recurso correlato.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. DE C. B. agrava da decisão de fls. 278-286, em que neguei provimento ao seu recurso ordinário.

Neste regimental, a defesa sustenta que a análise do pleito não demanda o reexame das provas dos autos e que as medidas protetivas são uma maneira de garantir a permanência da ex-companheira no imóvel, que é objeto de litígio de natureza cível.

Alega que: "Ignorar as provas pré-constituídas que demonstram a ausência de perigo e o claro interesse patrimonial da suposta vítima é permitir que o Agravante sofra uma punição sem processo, sem culpa formada e por tempo indeterminado" (fl. 297).

Requer a reconsideração do julgado monocrático ou a submissão do feito a julgamento colegiado, de modo que, ao fim, sejam revogadas as medidas protetivas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 309-313).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de pedido feito pela vítima, o Juízo de primeiro grau, no dia **10/10/2025**, impôs medidas protetivas em desfavor do ora recorrente, nos seguintes termos (fls. 85-86, destaquei):

> Trata-se de Procedimento para **aplicação de Medidas de Proteção em razão da ocorrência de violência doméstica supostamente praticada por [R DE C B] em face de [M M M]**.
> Consta no Registro de Atendimento Integrado sob o n. 44085399 que a vítima, perante a Autoridade Policial, prestou as seguintes declarações: "seu ex companheiro, com quem manteve relacionamento por aproximadamente três anos. Informa que estão separados há cerca de uma semana. Declara não possuir filhos em comum com o investigado, mas tem um filho de outro relacionamento, [L E], de 22 anos. A declarante relata que **o investigado faz uso frequente de bebida alcoólica, além de ingerir medicamento controlado concomitantemente ao consumo de álcool**. Informa que, **quando embriagado, o investigado torna-se verbalmente agressivo, proferindo ofensas como "lixo" e "vagabunda", além de ameaçar colocá-la para fora de casa**. Relata que, nesses momentos, o investigado costuma bater com as mãos em paredes e na pia, porém sem causar danos materiais. Esclarece que nunca foi agredida fisicamente nem ameaçada de morte pelo investigado. Acrescenta que, desde o início do relacionamento, **o investigado já possuía o hábito de ingerir bebidas alcoólicas com frequência, porém esse comportamento se intensificou nos últimos seis meses**. Narra que, no dia 30/09/2025, por volta das 22h00, encontrava-se em casa trabalhando quando percebeu o celular do investigado recebendo diversas notificações. Afirma que, sem qualquer má intenção, pegou o aparelho e constatou uma traição. Diante disso, jogou o celular no sofá (sem causar danos), o que irritou o investigado, que imediatamente pegou o celular da declarante, gritando: "Quem é você para pegar meu celular? Quem você acha que é?". Em seguida, o investigado colocou o celular e o iPad da declarante dentro do carro e os trancou. Nesse momento, [L E], filho da declarante, pediu que o investigado devolvesse os objetos à sua mãe. A declarante, assustada, pediu ao filho que entrasse no quarto, mas ele respondeu que não permitiria que o investigado a tratasse daquela forma. O investigado então entrou no carro com intenção de sair do local, ocasião em que a declarante posicionou-se à frente do veículo para impedir sua saída e tentar reaver seus pertences. Relata que implorou ao investigado pela devolução de seus objetos, momento em que ele **jogou o carro em sua direção, para assustá-la**. Diante disso, a declarante saiu da frente do veículo, e o investigado deixou o local. [L E], indignado, bateu no

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

> carro e pediu que o investigado parasse com tal comportamento. Após o ocorrido, a declarante ficou de posse do celular do investigado, onde encontrou novas provas de traição, decidindo, então, encerrar definitivamente o relacionamento. No dia seguinte, a mãe do investigado entrou em contato com a declarante para buscar os pertences do filho. A declarante concordou, mas deixou claro que não permitiria a entrada do investigado em sua residência. Assim, a genitora do investigado compareceu ao local, recolheu os pertences e devolveu o celular e o iPad da declarante. Por fim, informa que atualmente continua residindo na casa onde o casal morava, e que recentemente descobriu tratar-se de um imóvel alugado, acreditando anteriormente que havia sido adquirido pelo investigado. Relata que chegou a reformar a casa por cerca de um ano. Acrescenta, ainda, que **o investigado permanece de posse de uma chave da residência e do controle do portão do condomínio**."
>
> Foram coligidos aos autos cópia dos documentos pessoais da vítima, termo de declaração, pedido de medidas protetivas de urgência, RAI sob o n. 44085399, dentre outros documentos.
>
> Autos conclusos.
>
> É o relato do necessário. Decido.
>
> A violência a que se refere a Lei nº. 11.340/2006 está evidenciada nos elementos informativos constantes nestes autos, os quais recomendam a aplicação da medida protetiva prevista no art. 22 da referida lei, no inciso III.
>
> Assim, determino as seguintes medidas protetivas:
>
> **a) Que o agressor se abstenha de aproximar da ofendida, bem como de sua residência (independente da presença da mesma no local), a menos de duzentos metros;**
>
> **b) Proibição de fazer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (inclusive por redes sociais);**
>
> **c) Proibição de frequentar locais habitualmente frequentados pela ofendida, bem como imediações de local de trabalho**;
>
> Vale ressaltar que as proibições constantes nas alíneas são recíprocas e devem ser observadas por todos, a fim de garantir a ordem pública e integridade física, emocional e psicológica destes.
>
> Dê-se ciência ao requerido de que, caso venha descumprir quaisquer das imposições declinadas, importará em adoção de medida mais grave, inclusive, a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responsabilização penal pelo cometimento do delito insculpido no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Em habeas corpus impetrado pelo insurgente, o Tribunal *a quo* manteve a imposição das medidas, sob a seguinte fundamentação (fls. 13-17, grifei):

> Infere-se dos presentes autos e do processo apenso que **as medidas protetivas de urgência foram impostas em razão de solicitação**

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

formulada pela vítima, a qual informou que teria sofrido ameaça praticada pelo paciente.
Conforme entendimento desta Corte, para a imposição de medidas protetivas de urgência, a palavra da vítima é de grande relevância:
[...]
Saliente-se que, apesar de o impetrante alegar que não mais existe razão para a manutenção das medidas protetivas, como já ressaltado pela autoridade coatora e aqui repisado, **a palavra da vítima em delitos que envolvem violência doméstica possui especial relevância, principalmente quando amparada por outros elementos de prova**, como no caso.
Para além disso, nota-se que **as restrições impostas a [R] envolvem, em resumo, não se aproximar e não manter contato com a vítima, o que não o impede de exercer suas tarefas diárias, tampouco obsta seu direito de ir e vir**, limitando-o minimamente.
Assim, tendo em vista que a fala da vítima é suficiente para a imposição de tais medidas, e que as limitações não obstam as atividades regulares do apelante, **não cabe no presente procedimento a discussão sobre a verdade dos fatos, a qual será melhor apurada em eventual ação penal**, tampouco sobre de quem é o direito de permanecer na residência onde o casal morava, questão afeta à esfera cível, **devendo, por ora, serem mantidas as medidas protetivas de urgência, com o intuito de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, independentemente de quem seja a casa onde está**.
Válido ressalvar ainda, que, embora não seja possível a discussão sobre direitos patrimoniais por meio desta via eleita, percebe-se que a impetrante ventila suposto direito do paciente sobre a residência em que a vítima se encontra.
Se tal informação estiver correta, há aqui um conflito de bens jurídicos tutelados: direito patrimonial do paciente contra os direitos à segurança e à saúde física e psíquica da vítima.
Desta forma, **ainda que houvesse algum direito do paciente sobre o imóvel em que a vítima está (o que, novamente, não é discutido aqui), não há dúvidas de que, neste momento, os direitos preponderantes nesta disputa de valores são os da segurança e da saúde física e psíquica da vítima**.
[...]
Assim sendo, restando **demonstrada a necessidade das cautelares em desfavor paciente, buscando garantir a higidez mental e física da ofendida, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal**.

Conforme aduzi no julgado ora agravado, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e prevenir a reiteração de atos de violência.

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

Assim, devem guardar coerência com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e estar em sintonia com o bem jurídico que se busca resguardar.

Na hipótese, ao contrário do sustentado pelo recorrente, os fundamentos expostos para a manutenção das medidas protetivas **não se mostram genéricos ou abstratos**, mas consideram as **circunstâncias concretas do caso, baseando-se no relato da vítima sobre episódio de violência doméstica e familiar**.

Relembro que a aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela: a) disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas; e b) garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios do processo civil.

Na compreensão de qualificada doutrina, as medidas protetivas de urgência não se destinam necessariamente à utilidade ou à efetividade de um dado processo. **Sua configuração remete à tutela inibitória**, **visto que tem por escopo proteger a ofendida,** independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, o que torna desnecessária a ocorrência do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

A propósito:

> [...] **as medidas protetivas de urgência, por não se destinarem à utilidade e efetividade de outro processo, seja penal (ação penal) ou cível (divórcio, alimentos, etc.), melhor se amoldariam à configuração da tutela inibitória** porque trazem consigo, em sua causa de pedir, o mérito da ação, qual seja, proteção à ameaça a direito. Para que a ação inibitória seja provida não é necessária a efetivação de danos, mas, tão somente, a probabilidade do ato ilícito, que lesa direito (SANCHES, H. C. C. e ZAMBONI, J. K. *A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais*. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018, p. 21, grifei).

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

Cabe mencionar, mais uma vez, que a Quarta Turma desta Corte Superior já se manifestou acerca do tema, no julgamento do **REsp n. 1.419.421/GO**, cujo acórdão foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.
> 1. **As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006**, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, **podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor**.
> 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).
> 3. Recurso especial não provido.
> (**REsp n. 1.419.421/GO**, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ª T., DJe de 7/4/2014, grifei).

De igual forma, a Sexta Turma deste Superior Tribunal assim entendeu:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, **as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico**.
> **Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.**
> 2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

> da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.
> 3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.
> 4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024.
> (**RHC n. 74.395/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 21/2/2020, destaquei).

Nessa perspectiva, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. **Desnecessidade de processo penal ou cível.** 3. **Medidas que acautelam a ofendida e não o processo.** 4. Agravo a que se nega provimento. (**HC 155187 AgR**, Relator(a): **Gilmar Mendes**, 2ª T., Processo Eletrônico DJe-080 PUBLIC 16-04-2019, ressaltei)

As medidas protetivas, assim como as cautelares, no âmbito do processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de **necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade**. É certo que não podem ser admitidas interpretações que levem à eternização das restrições à liberdade do indivíduo. Portanto, a solução da controvérsia depende da análise casuística sobre a **pertinência da manutenção das providências.**

A propósito, no julgamento dos **REsps n. 2.070.717/MG, 2.070.857/MG e 2.071.109/MG, submetidos ao Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte concluiu, no dia 13/11/2024**:

> [...]
> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - A duração das MPUs vincula-se à **persistência da situação de risco à mulher**, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art. 201, § 2º, do CPP.

No caso dos autos, há registro de que, **depois de ouvida a vítima, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela necessidade de manutenção das medidas protetivas, a fim de preservar a integridade da ofendida**.

Ademais, como registrado no acórdão recorrido, **além de haverem sido impostas há pouco tempo**, as "restrições impostas a [R] envolvem, em resumo, não se aproximar e não manter contato com a vítima, o que não o impede de exercer suas tarefas diárias, tampouco obsta seu direito de ir e vir, limitando-o minimamente" (fl. 14), tudo a demonstrar a **inexistência de ilegalidade flagrante.**

A conclusão das instâncias ordinárias encontra guarida na jurisprudência do STJ.

Vejam-se:

[...]
6. As medidas protetivas de urgência são autônomas e independem de ação penal ou inquérito policial, visando proteger a integridade da vítima enquanto persistir o risco.
7. As medidas protetivas de urgência, decretadas com base em relatos de violência psicológica e moral, foram fundamentadas em elementos suficientes e verossímeis que indicam risco à integridade da vítima, sendo sua manutenção justificada enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.
8. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1249, julgado pela 3ª Seção.
9. A revogação de medidas protetivas depende de manifestação da vítima quanto à permanência do risco e de prova documental que justifique eventual modificação das medidas, requisitos não demonstrados no presente caso.
IV. Dispositivo
10. Recurso desprovido.
(RHC n. 200.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

[...]

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

> LEVANTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS ENVOLVIDOS.
> 1. A Lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, dentre outras providências, a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida.
> 2. O art. 7º do referido diploma legal estabelece as formas de violência doméstica e familiar, ao passo que o art. 19 preceitua que "as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida", sendo aplicadas isolada ou cumulativamente, e podendo ser substituídas "a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados".
> 3. Na hipótese em análise, em 26.7.2019 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sobrevindo pedido de levantamento das cautelares pela defesa.
> 4. Não há dúvidas de que os fatos narrados pela vítima retratam situação indicativa de vulnerabilidade e a prática de agressões verbais e ameaças pelo denunciado, estando-se diante de quadro que autoriza a pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a resguardar sua integridade física e psíquica.
> 5. Não obstante o tempo transcorrido desde o deferimento das medidas de urgência e embora haja notícias de que a ofendida se mudou para o Estado do Espírito Santo, a cautela recomenda que sejam mantidas até a oitiva dos envolvidos.
> 6. Preliminares afastadas. Denúncia recebida, nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal, observada a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos anteriores a 20.4.2019.
> (APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.)

Sob todas essas premissas, reitero a compreensão de que, no caso, **não** há **ilegalidade flagrante** a autorizar o provimento do recurso.

Por fim, lembro que este Tribunal Superior assevera que "a apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes" (**RHC n. 10 2.859/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 23/11/2018) (**AgRg no HC n. 920.469/BA**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 23/12/2024, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:03
Código de Controle do Documento: 2c2ea717-2e4a-4f97-881b-350ba804f983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.181 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0463889-7

Número de Origem:
59139133920258090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE C B
ADVOGADA : ALINE DE CARVALHO BRAGA - GO063134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE C B
ADVOGADA : ALINE DE CARVALHO BRAGA - GO063134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 0a80bb1d-995c-4e79-af53-84ce38f4c440

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 0a80bb1d-995c-4e79-af53-84ce38f4c440